



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

C.M.A.

FL. N.º 12

**P A R E C E R**

**00003065.989.20-4 – Contas Anuais.**

**Prefeitura Municipal:** Araçariguama.

**Exercício:** 2020.

**Assunto:** Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município.

**Prefeito:** João Batista Damy Correa Junior.

**Advogados:** Renato de Castro da Silva (OAB/SP nº 302.804), Márcia Regina Carneireiro (OAB/SP nº 389.275), Adriano Teodoro (OAB/SP nº 156.526), Gustavo Goldoni Barijan (OAB/SP nº 425.621) e outros.

**Procuradora do Ministério Público de Contas:** Élida Graziane Pinto.

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS DE DESPESA. GESTÃO FISCAL DESEQUILIBRADA. INADEQUAÇÕES NOS ENCARGOS SOCIAIS. FALTA DE PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS E REQUISITÓRIOS DE PEQUENO VALOR. DESFAVORÁVEL. DETERMINAÇÃO.**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente em exercício e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a e. 2ª Câmara, em sessão de 24 de maio de 2022, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Araçariguama, relativas ao exercício de 2020, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 32,29%; Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 100,00%; Aplicação na valorização do Magistério: 65,36%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 53,09%; Aplicação na Saúde: 37,23%; Transferências ao Legislativo: Regular; Execução orçamentária: déficit: 2,46%.

Por fim, determinou o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, bem como autorizou o arquivamento do processo, quando oportuno.

Publique-se, oficie-se conforme determina a Nota de Decisão e enviem-se os autos à Fiscalização para o que couber.

São Paulo, 24 de maio de 2022.

**ROBSON MARINHO – Presidente em exercício e Relator.**

scr



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Robson Marinho  
Segunda Câmara  
Sessão: 24/5/2022

51 TC-003065.989.20-4 - PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

Prefeitura Municipal: Araçariguama.

Exercício: 2020.

Prefeito: João Batista Damy Correa Junior.

Advogado(s): Renato de Castro da Silva (OAB/SP nº 302.804), Márcia Regina Carneireiro (OAB/SP nº 389.275), Adriano Teodoro (OAB/SP nº 156.526), Gustavo Goldoni Barijan (OAB/SP nº 425.621) e outros.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-9.

Fiscalização atual: UR-9.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	32,29%	(25%)
FUNDEB	100%	(95%-100%)
Magistério	65,36%	(60%)
Pessoal	53,09%	(54%)
Saúde	37,23%	(15%)
Receita Prevista	R\$ 118.210.667,90	
Receita Realizada	R\$ 107.615.677,17	
Execução orçamentária – déficit	R\$ 2.647.455,81 – 2,46%	
Execução financeira – déficit	R\$ 17.672.469,44	
Transferência à Câmara de Vereadores	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Irregular	
Encargos sociais	Irregular	

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS DE DESPESA. GESTÃO FISCAL DESEQUILIBRADA. INADEQUAÇÕES NOS ENCARGOS SOCIAIS. FALTA DE PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS E REQUISITÓRIOS DE PEQUENO VALOR. DESFAVORÁVEL. DETERMINAÇÃO.**

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela Prefeitura do Município de Araçariguama, relativas ao exercício de 2020, que foram objeto de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

acompanhamento quadrimestral pela Unidade Regional de Sorocaba – UR 9, conforme relatórios consignados nos eventos 24 e 54.

Nos respectivos relatórios constam os resultados da verificação dos itens selecionados pela relevância, histórico, materialidade e outros fatores que determinaram sua inclusão nos períodos analisados.

O responsável teve ciência dos apontamentos sem a necessidade de apresentação de justificativas, mas somente com o intuito de adotar providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas, resultando numa melhoria das contas apresentadas.

Registre-se que o município decretou estado de calamidade pública decorrente da pandemia do COVID 19, reconhecida pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. A fiscalização também procedeu ao acompanhamento específico dos atos, receitas e despesas destinados ao seu enfrentamento durante o período, nos termos delineados pelo Comunicado SDG nº 18/2020, cujos resultados constaram dos autos do processo TC-14818.989.20 e serviram de subsídio à análise das contas.

No relatório final (ev. 78), as falhas que se destacaram foram as seguintes:

### Controle Interno

- relatórios emitidos intempestivamente, impedindo a adoção de medidas corretivas durante o exercício;
- ausência de elaboração do relatório do último quadrimestre de 2020;

### Resultado Da Execução Orçamentária

- déficit orçamentário.

### Gestão De Enfrentamento Da Pandemia Causada Pela COVID-19

- ausência de informações atualizadas no Portal da Transparência Municipal, prejudicando a análise simultânea da Fiscalização; divergência nas informações transmitidas;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

#### **Resultados Financeiro, Econômico E Saldo Patrimonial**

- aumento do déficit financeiro; ausência de liquidez para a dívida de curto prazo e divergências na contabilização na dívida de longo prazo.

#### **Precatórios**

- ausência de depósitos no exercício; divergências na contabilização; e pagamento dos requisitórios de baixa monta insuficiente.

#### **Encargos**

- ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias ao RPPS; atrasos nos recolhimentos dos encargos (INSS e RPPS); não comprovação de repasse ao RPPS das contribuições previdenciárias recolhidas dos servidores efetivos; ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária; ausência de pagamento dos acordos junto ao RPPS e ao RGPS;

#### **Demais Aspectos Sobre Recursos Humanos**

- cargo em comissão desprovido das características da espécie;
- informações não remetidas ao Sistema AUDESP – Fase III;
- contratações excessivas não justificadas; contratação injustificada de agentes de vetores;

#### **Dívida Ativa**

- ausência de efetividade na atuação fiscalizatória do município;

#### **Transporte Coletivo Municipal**

- serviços contratados mediante sucessivas dispensas emergenciais de licitação.

#### **Ordem Cronológica De Pagamentos**

- inobservância da ordem cronológica das exigibilidades e atraso em pagamento de fornecedor;

#### **Ensino**

- falta de atendimento no Ensino Infantil (berçário); não observância do piso nacional do magistério; falta de implantação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar; não atingimento de meta do IDEB;

#### **IEGM**

- Inadequações que comprometem o atingimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

#### **Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal**

- Portal da transparência sem atualização periódica das informações;

#### **Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal**

- inobservância à Lei Orgânica e Instruções deste Tribunal e de recomendações exaradas em exercícios anteriores relacionadas ao controle interno, IEGM, pessoal, encargos e dívida ativa.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

Após regular notificação (ev. 91) e de prazo dilatado a pedido (ev.113), vieram aos autos alegações de defesa e documentos (ev. 121).

A ATJ (ev. 135), o **Ministério Público de Contas** (ev. 146) e a **Secretaria-Diretoria Geral** (ev. 157) entendem que as falhas reveladas nos autos, especialmente aquelas indicadas na análise da execução orçamentária, precatórios e encargos sociais comprometem os demonstrativos em exame, concluindo pela emissão do **parecer desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Araçariguama, relativas ao exercício de 2020, sem prejuízo das advertências e recomendações pertinentes.

Subsidiou o exame dos autos o expediente TC 024584.989.20 em que a empresa MRRC LICITAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. comunica hipotética inadimplência por parte da PREFEITURA DE ARAÇARIGUAMA, referente ao Contrato nº 27/2020 (originado do Pregão Eletrônico nº 008/2020), firmado em 27/08/2020, para aquisição de veículo, no valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), entregue pela interessada (NF-e nº 000.000.048 Série 001, de 21/09/2020).

A fiscalização registrou o atraso no pagamento, consoante item específico no laudo de fiscalização (Ordem Cronológica de Pagamentos).

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

**IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica**

	Nota Obtida						Metas					
	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2009	2011	2013	2015	2017	2019
Anos Iniciais	5,0	4,4	5,6	5,8	6,3	6,3	4,7	5,1	5,3	5,6	5,9	6,1
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

**Dados da Educação**

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2019	2020	2019	2020
Araçariguama	4.237	4.232	R\$ 41.306.159,91	R\$ 37.356.687,15
Região Administrativa de Sorocaba	276.724	280.288	R\$ 2.604.871.778,63	R\$ 2.373.069.571,40
<<644 municípios>>	3.223.365	3.197.415	R\$ 34.574.785.219,62	R\$ 33.042.679.669,64

	Gasto anual por aluno	
	2019	2020
Araçariguama	R\$ 9.748,92	R\$ 8.827,19
Região Administrativa de Sorocaba	R\$ 9.413,25	R\$ 8.466,54
<<644 municípios>>	R\$ 10.726,30	R\$ 10.334,19

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

**Dados da Saúde**

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2019	2020	2019	2020
Araçariguama	22.364	22.860	R\$ 27.506.774,19	R\$ 31.038.410,26
Região Administrativa de Sorocaba	2.618.755	2.646.523	R\$ 2.171.496.384,55	R\$ 2.502.003.010,51
<<644 municípios>>	33.667.026	33.964.101	R\$ 31.399.562.984,99	R\$ 35.900.787.791,18

	Gasto anual por habitante	
	2019	2020
Araçariguama	R\$ 1.229,96	R\$ 1.357,76
Região Administrativa de Sorocaba	R\$ 829,21	R\$ 945,39
<<644 municípios>>	R\$ 932,65	R\$ 1.057,02

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

O Município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M):



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**Dados do IEGM**

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov Ti
2014	B	B+	B	C	B	C	B+	C
2015	C+	B	B	C	B	C	A	C
2016	C+	B	B	C	B	C	A	C
2017	C	C+	C	C	C+	C	B+	B
2018	C	C	B	C	C	C	B	B
2019	C	C	C	C	C+	C	C	C
2020	C	B	C	C	C	C	C	C

**Contas anteriores:**

- |      |                  |                           |
|------|------------------|---------------------------|
| 2019 | TC 004717.989.19 | desfavorável <sup>1</sup> |
| 2018 | TC 004376.989.18 | desfavorável <sup>2</sup> |
| 2017 | TC 006619.989.16 | desfavorável <sup>3</sup> |
- É o relatório.

rcbnm

<sup>1</sup> D.O.E. em 30/11/2021

<sup>2</sup> D.O.E. em 01/07/2020

<sup>3</sup> D.O.E. em 12/09/2019



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

#### Voto

TC-003065.989.20-4

A instrução dos autos demonstra que o município de Araçariguama cumpriu os mandamentos constitucionais e legais concernentes à realização de despesas com o ensino (artigo 212 da Constituição Federal); na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica - FUNDEB (artigo 60, inciso XII do ADCT); com a saúde (artigo 7º da Lei nº 141/12); e com pessoal (artigo 20, inciso III, letra "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal).

Entretanto, apesar desses aspectos positivos, não há como discordar daqueles que se manifestaram no feito de que a instrução processual revela irregularidades graves a impedir a emissão de parecer favorável.

Destaque-se, a princípio, as questões de ordem orçamentária e financeira, na medida em que a Prefeitura deixou de observar as regras de responsabilidade fiscal.

O município apresentou déficit orçamentário de R\$ 2.647.455,81, correspondente a 2,46% da receita arrecadada, o que elevou em 7,05% o déficit financeiro vindo do exercício anterior (de R\$ 16.507.945,39 para R\$ 17.672.469,44) implicando, por conseguinte, em comprometimento tanto à atual como à futura agenda de programas governamentais, já que esse valor corresponde a praticamente dois meses da RCL.

Por consequência, houve redução do resultado econômico; elevação da dívida ativa e de longo prazo, além do que a Prefeitura não possuía disponibilidade financeira para sua dívida de curto prazo, pois para cada 1,00 real de dívida possuía somente R\$ 0,37 centavos de disponibilidade financeira.

Cabe registrar que, embora a administração tenha decretado estado de calamidade pública por conta da pandemia COVID-19, a fiscalização anotou que os recursos estaduais e federais recebidos foram superiores às



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

despesas empenhadas, revelando que tais gastos não influenciaram no resultado orçamentário deficitário.

Tudo isso demonstra, portanto, a ausência de rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária e impõe a conclusão de que o Município não deu cumprimento ao artigo 1º, §1º, da LRF. A situação ainda se agrava tendo em vista que este Tribunal emitiu 7 (sete) alertas ao Poder Executivo sobre o descompasso entre receitas e despesas e nenhuma providência eficaz foi adotada, nem sequer houve o contingenciamento das despesas, como determina o artigo 9º da mesma Lei Fiscal.

A corroborar a precária situação econômico-financeira municipal, tem-se as inadequações relacionadas aos encargos sociais e precatórios.

Sobre o primeiro ponto, a fiscalização registrou pagamentos em atraso dos encargos devidos ao INSS referentes aos meses 1/2020, 3/2020, 4/2020, 7/2020, 9/2020 a 12/2020 e 13º/2020, ensejando a incidência de juros e multas e, em relação ao Regime Próprio de Previdência Social, destacou o constante atraso nos pagamentos de contribuições pela Prefeitura Municipal, verificando-se que há pendências de recolhimentos relativos a exercícios anteriores, 2019 e 2020 (contribuições patronais), bem como em relação à alíquota suplementar, num total de R\$ 10.395.300,12, permanecendo pendentes de pagamento até a data do encerramento do exercício ora analisado.

Demais disso, a Origem não conseguiu demonstrar o recolhimento integral das contribuições funcionais descontadas dos servidores efetivos no exercício de 2020, devidas ao RPPS, perfazendo um débito de R\$ 550.023,41. E o Município não dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária.

No caso dos precatórios, a equipe técnica constatou que, embora a contabilidade da Prefeitura indique o pagamento de parte dos precatórios vencidos em 2020, tal informação é inconsistente com as respostas fornecidas



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

pelo Departamento Jurídico do Executivo, indicando a ausência de pagamento dos débitos no exercício em exame. Ademais, os documentos emitidos pela Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (DEPRE/TJSP) demonstram que não houve qualquer depósito em 2020, e os realizados em 2021 (Documento 11) foram usados para pagamento parcial dos débitos vencidos em 2020.

Os valores lançados no quadro de fls.12 do relatório de fiscalização foram extraídos das informações prestadas pelo Setor Contábil da Origem (Documento 10), porém, divergem do atestado pelo Secretaria de Assuntos Jurídicos da Municipalidade, denotando ausência de controle e fidedignidade dos dados das dívidas judiciais da Prefeitura.

Além de tudo isso, existe a falta de liquidação dos requisitórios de pequeno valor. Foi constatado um saldo devedor ao final do exercício, no valor de R\$ 13.927,28, contabilizados em 30/11/2020.

A avaliação do IEG-M, tal qual ocorreu no exercício anterior, também refletiu o desequilíbrio das contas, posto que a maioria dos setores avaliados obtiveram a nota mínima segundo os critérios adotados por este Tribunal, o que agrava o quadro de desequilíbrio na gestão.

No mais, a instrução dos autos demonstrou repasses de duodécimos à Câmara Municipal de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal e pagamento dos subsídios em consonância com os limites legais.

As questões remanescentes, ainda que mereçam advertências para sua regularização, não apresentam gravidade suficiente para macular a totalidade dos presentes demonstrativos.

Por todo o exposto, na companhia dos órgãos que se manifestaram no feito, meu voto é pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Araçariguama**, relativas ao exercício de 2020, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, deve o cartório oficiar o Poder Executivo determinando-lhe que:

- regularize o sistema de controle interno;
- aprimore seu sistema de cobrança da dívida ativa, em atenção aos artigos 13 e 58 da LRF e, ainda, ao Comunicado SDG nº 23/2013, sob o risco de, assim não procedendo, configurar negligência na arrecadação de tributos, sujeitando o Gestor Municipal ao disposto no artigo 10, inciso X, da Lei nº 8.429/1992;
- efetue regularmente os recolhimentos dos encargos sociais, abstendo-se de celebrar novos parcelamentos e cumprindo pontualmente os acordos já firmados, bem como para que promova rigoroso contingenciamento de despesas, com vistas a suportar a quitação dos referidos débitos;
- promova a adequação dos cargos impugnados pela fiscalização às normas legais e constitucionais, como também observe a orientação traçada no Comunicado SDG nº 32/15,
- corrija as diversas impropriedades apontadas nos indicadores IEGM, garantindo assim maior efetividade dos serviços prestados pela Administração;
- proceda com maior rigor nos registros contábeis, em respeito aos princípios da transparência (art. 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83, da Lei nº 4.320/1964);
- dê ampla divulgação, no site da Prefeitura, às informações e aos demonstrativos exigidos pela Lei de Acesso à Informação e à Lei da Transparência Fiscal;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei 4.320/1964);
- aprimore os controles da ordem cronológica de pagamentos (OCP) da administração municipal;
- promova medidas de retenção de gastos com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que o índice registrado está acima do limite prudencial de 90% previsto no artigo 59, § 1º, inciso II, da LRF;
- promova as melhorias e correções necessárias a fim de atingir as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, estabelecidas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU; e
- cumpra integralmente as Instruções e recomendações exaradas pela Corte de Contas.

**Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.**

É como voto.



